

atenuação do Saei nº 741/94

Estabelece Diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Simonésia para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O Povo do Município de Simonésia, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, Decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A lei Orçamentária para o exercício de 1995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições constitucionais Federal, da constituição estadual, lei Orgânica do Município e da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber:

Art. 2º As receitas abrangerão a Receita Tributária, a Receita Patrimonial, as diversas Receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União, e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal:

§ 1º - As Receitas de Impostos e Taxas terão base os valores do Orçamento de 1994, corrigidas pelo índice de inflação projetadas para 1995, levando-se ainda em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A atualização do cadastro imobiliário;

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas por órgão competente do governo do Estado, até o dia 15 de agosto, serão por esses órgãos fornecidos.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art. 159, 159, I b, e a I, e a II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo

valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à disposição de capital.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, serão destinados parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco) por cento da Receita de Impostos, inclusive as transferências dos governos do Estado da União, resultantes de suas Receitas de Impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pela esfera dos governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, § 3º desta lei;

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco) por cento das parcelas recebimento de artigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

I - Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasoso;

II - Imposto sobre Transportes Rodoviários;

III - Imposto Único sobre minerais;

IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendirá, com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco) por cento do valor da Receita corrente consignada na lei do orçamento.

Par. Único - A Despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - Pagamento de subsídios dos agentes políticos;

II - Pagamento do pessoal do Poder legislativo.

III - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º, desta lei;

IV - Encargos Sociais

Art. 6º As despesas com pessoal referidos no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais com o percentual da Receita corrente, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 7º A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e da prévia autorização legislativa.

§ 1º A autorização legislativa a que se refere o caput deste artigo, poderá ser dada através da própria lei orçamentária, com os limites percentuais necessários.

§ 2º Os recursos referidos ao artigo são o provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

II - Excesso de arrecadação verificada;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei

IV - O produto de operações de crédito autorizadas em forma que periodicamente possibilite ao Poder Executivo a realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destiná-lo-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco) por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Não serão consideradas submissões

sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Par. Único - Só se beneficiarão de concessão de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus dirigentes.

Art. 10º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de câmbio que justifiquem os gastos até o 1º de agosto de 1994.

Art. 12º - Só serão contraidas operações de crédito por antecipação de Receitas, quando se configurar falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pagamento em tempo hábil.

§ 1º A contratação de operação de crédito p/ fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167, Inciso III, da constituição federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 13º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e prevididas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação posterior.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em

contrário.

Simonésia, 12 de abril de 1994.